

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Procurador: JADSON WAGNER MARQUES DA FONSECA
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 19/10/2016

Decisão

- 1- Fls. 97.170/97.171 (Ofício 1ª Vara do Trabalho): Oficie-se informando que a reserva de crédito no juízo da recuperação pressupõe a existência de crédito ilíquido e deve ser feita na forma do §3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ressaltando-se que os créditos sujeitos à recuperação devem ser habilitados na forma prevista no art. 9º da mencionada Lei.
- 2- Fls. 97.172/97.17.181 (Pet. Comarca de Sinop): Oficie-se, informando que as questões relativas à liberação de valores pertencentes às empresas do GRUPO OI, constrictos por qualquer forma, é objeto de agravo de instrumento 0034576-58.2016.8.19.0000 que, em sede liminar, deferiu efeito suspensivo para vedar o levantamento dos valores depositados judicialmente em qualquer processo judicial, em que figurem as recuperandas como executadas, até a prolação de decisão cognitiva recursal daquele Órgão. Aguarde-se a decisão. Oficie-se comunicando, e dê-se vista às devedoras.
- 3- Fls. 97.201 (Cota Ministerial): Ciente.
- 4- Fls. 97.205/97.259 (Relatório Mensal do Administrador PWC): Ciente do relatório apresentado na forma prevista no art. 22, II, c da Lei 11.101/2005. Dê-se ciência ao MP e publique-se Aviso aos credores.
- 5- Fls. 97.262/97.264 (Pet. CITICORP TRUSTEE COMPANY LIMETED): A decisão que

reconheceu a possibilidade do direito de voz e voto individualmente aos credores bondholders - mediante prévio pedido e autorização do juízo - foi clara e precisa ao tecer suas considerações e fundamentação no tocante à participação direta do credor junto à AGC. No que toca à sua representação através do agente fiduciário - trustee - para os demais atos processuais, não houve qualquer questionamento a esse respeito, devendo assim ser observado, no que couber, os termos da indenture lavrada.

6- Fls.97.262/97.264 (Pet. Viviane Angela Vargas): Dê-se vista ao administrador judicial, para ciência e exclusão do crédito.

7- Fls. 97.265/ (Pet. Oi): As recuperandas serão intimadas oportunamente após a decisão deste juízo.

8- Fls. 97.266/97.268 (Pet. Júlio César e Outros): Digam administrador judicial, MP, The Bank of New York Mello e Citicorp Trustee Company Ltd.

9- Fls. 97.269/97.287 (Pet. China Development Bank Corporation): Ciente do agravo de instrumento interposto. A decisão vergastada está devidamente fundamentada não havendo fatos novos capazes de modificar o posicionamento adotado, razão pela qual deixo de exercer o juízo de retratação. Anote-se o nome do patrono indicado para fins de intimação.

10- Fls. 97.288 (Pet. Administrador Judicial PWC): aguarde-se a decisão deste juízo.

11- Fls. 97.289/97.295 (Pet. Administrador Judicial): aguarde-se a decisão deste juízo.

12- Fls. 97.296/97.298 (Pet. OI): Oficie-se, em resposta ao ofício de fls. 94.501, informando que não há óbice deste juízo para que o pagamento seja realizado na forma solicitada.

13- Fls. 97.299/97.344 (Pet. China Development Bank Corporation): Digam as devedoras, administrador judicial e MP.

14- Fls. 97.345/97.368 (Pet. da Anatel): Ciente do agravo de instrumento interposto.

15- Fls. 97.369/97.387 (Pet. da Anatel): A questão está intrinsecamente vinculada ao pedido formulado nos autos do agravo de instrumento n.º 0043065-84.20168.19.0000, que visa reformar a decisão que suspendeu as execuções fiscais que tratam da dívida da ANATEL, que entende que essa têm natureza tributária, o que a afastaria dos efeitos do automatic stay. Paralelo a isto, a lista de credores apresentada pelas devedoras na forma do § 1º do artigo 52º da Lei 11.101/2005, tem mera natureza declaratória do passivo, cuja verificação neste primeiro momento compete seja feita apenas pelo administrador judicial, cabendo a este decidir as incongruências que vierem a ser apresentadas por meio de divergências na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei. Destarte, apenas após a publicação da nova lista - caso o credor ainda mantenha o interesse de objetar seu crédito - iniciar-se-á a fase judicial de oposição, essa feita na forma de impugnação de crédito (art. 13 da Lei). Portanto, como o momento oportuno para impugnação se dá a partir da publicação da segunda lista, considero inoportuno e inadequado o pedido formulado pela Anatel, pelo que o indefiro, por ora.

16- Fls.97.389/97.435 (Pet. Aurea Barbosa Moreira): Nada a prover, pois as divergências têm natureza administrativa e devem ser acolhidas ou não pelo próprio administrador.

17- Fls. 97.436/97.443 (Pet. Edivan Aparecido): Desentranhem-se para formação de procedimento secundário de habilitação retardatária.

18- Fls. 97.444/97.506 (Pet. Ivo Francisco de Souza): Desentranhem-se para formação de procedimento secundário de habilitação retardatária.

19- Fls. (Ofício 14º JEC): Não há determinação judicial para o envio de valores depositados nos autos das ações e execuções suspensas para este juízo da recuperação, até mesmo porque a questão está sendo decidida em sede de agravo de instrumento. Oficie-se ao BB no sentido de que recolha a disposição do 14º Juizado Especial Cível, nos autos do processo 0026702-29.2015.8.19.0203, os valores transferidos nos termos do ofício nº 1158/2016 de 27/09/2016. Oficie-se ao 14º JEC, comunicando a presente decisão. Dê-se ciência às devedoras.

20- Fls. 97.516/97.565 (Ofício PGE/RJ): Os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial na forma assim §7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, devendo a execução seguir no competente juízo fazendário. Oficie-se informando, e dê-se ciência ao administrador judicial.

21- Fls.97.566/97.571 (Oficie-se Comarca de Araçatuba): Dê-se ciência às devedoras e administrador judicial.

22- Fls. 97.572 (Resp. Ofício OI): Aos interessados.

23- Fls. 97.586/97.599 (Ofício TER/SC): Oficie-se informando que ainda está em vigor a decisão que dispensou as devedoras da apresentação das certidões negativas, de qualquer natureza, para o exercício de suas atividades empresariais, inclusive com relação ao recebimento de ativos.

24- Fls. 97.709/97.738 (Pet. Feijó Coitinho): Cuida-se de mera informação da interposição de agravo de instrumento em processo que figura como ré uma das devedoras. Nada a prover.

25- Fls. 97.805/97.819 (Pet. Marcos Henrique e Jonas Corrêa): O prazo para apresentação das objeções ao Plano de Recuperação Judicial, ainda não foi conferido, haja vista que não houve a publicação da lista prevista no § 2º do art. 7 da Lei 11.101/2005. Ademais, as objeções têm como único objetivo fazer com seja designada AGC para que haja o devido conclave entre os credores, em vista da deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado, não cabendo juízo de valor sobre seus fundamentos.

26- Fls. 97.843/97.875 (Pet. Prosseguir Brasil): Atende o cartório para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cumpra-se. Intime-se o MP pessoalmente.

Após, voltem conclusos para apreciação das demais petições.

Rio de Janeiro, 19/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4RT8.GCI2.CT6G.3AAI**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

